



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000999/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.528 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26/09/2011  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** EDNALDO JOSÉ CORDEIRO FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Ano calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS E DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE IRPF RETIFICADORA COM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO PROVIDO

A dedução de despesas médicas e com instrução através de DIRPF retificadora, apresentada mesmo que posteriormente ao início do trabalho fiscal, mas antes de proferida a decisão, deve ser acolhida, com fundamento no art. 38 da lei 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/SP2, de 28 de setembro de 2.010 (fls. 46/48), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 8.041,70 sendo R\$ 3.482,77 a título de imposto, R\$ 2.612,07 de multa e R\$ 1.946,86 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 5/8), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.268,76, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 622,46.*

*Omitido rendimentos recebidos de AÇOS Villares S/A CNPJ 60.664.810/0001-74*

Na impugnação de fls. 02/03 o Recorrente afirmou que a DIRPF foi feita por ele e erroneamente deixou de informar rendimentos e despesas médicas e de instrução, porém, que os cálculos elaborados pela autoridade fiscal autuante deixou de considerar abatimentos permitidos em lei, como a contribuição previdenciária e o IRRF, o que o levou a apresentar Declaração Retificadora, juntando comprovantes de despesas médicas e com instrução.

A decisão de primeira instância destaca que a autoridade fiscal autuante, diferente do que alegou a Recorrente, na elaboração do cálculo, considerou os valores pertinentes à contribuição previdenciária e do IRRF sobre os valores omitidos, e quanto à dedução da base de cálculo dos valores pagos a título de despesas com instrução e médicas, que esta constitui uma faculdade do contribuinte, e deve exercê-la quando da apresentação da DIRPF, e não após iniciado o trabalho fiscal, citando a respeito o par. 1º do art. 147 do CTN.

Em grau de Recurso Voluntário (fls. 52/53) reitera os mesmos termos da impugnação, quais sejam, abatimento da base de cálculo dos valores da contribuição oficial e IRRF da receita omitida, bem como das despesas de instrução e médicas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Não obstante estar fundamentada no par. 1º do art. 147 do CTN, entendo que a decisão recorrida não deve prevalecer.

Não procede a alegação do Recorrente de que a autoridade fiscal autuante não teria considerado os valores da contribuição oficial e do IRRF no ato do lançamento fiscal. O demonstrativo de fl. 9 evidencia esta afirmação, mas não pode deixar de ser considerado o fato de que a receita omitida no ato do lançamento foi oferecida à tributação quando da apresentação da declaração retificadora, objeto das fls. 36/40.

Assim, o valor inicialmente omitido passou a constar como receita, e as despesas médicas e com instrução, cujos documentos foram apresentados já no ato da impugnação, fls. 10/29, por compatíveis com a receita obtida e devidamente comprovadas, com fundamento nos artigos 3º III e 38 da lei 9.784/99, devem ser reconhecidas e aceitas como dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Com efeito, estabelece o art. 38 da lei 9.784/99:

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*

Destarte, entendo que deva ser afastada a pretensão fiscal, uma vez comprovado o oferecimento à tributação da receita a princípio omitida, e também sendo assegurado por lei o abatimento das despesas mencionadas, notadamente, quando apresentados os recibos que constam às fls. 11 a 28.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO

Processo nº 10855.000999/2008-55  
Acórdão n.º **2102-001.528**

**S2-C1T2**  
Fl. 65

---

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

CÓPIA